



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete da Juíza Lídia de Abreu Carvalho Frota

3ª Turma Recursal

Recurso Inominado Cível nº 0601720-66.2022.8.04.6800

Recorrente: -----

Advogado: **Káthya Regina Barbosa de Sena Martins**

Recorrido: -----

Advogado: **Paulo Roberto Correia Silva**

Relatora: **Lídia de Abreu Carvalho Frota**

Juízo Sentenciante: **João Gabriel Cirelli Medeiros -Vara Única de Santa Isabel do Rio Negro**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM MUNICÍPIO DO INTERIOR. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. PARTE AUTORA QUE ESTAVA COM O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SUSPENSO EM RAZÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO ANTERIOR AO REFERIDO APAGÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Inominado.

3 de fevereiro de 2024

Assinatura eletrônica
Lídia de Abreu Carvalho Frota
Juíza de Direito



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete da Juíza Lídia de Abreu Carvalho Frota

1

RELATÓRIO E VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente ação versa sobre a responsabilização civil da concessionária de serviço público em razão da interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica em município do interior durante duas semanas no início do mês de setembro de 2019.

Em sentença, o juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência da ação para condenar a concessionário ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Busca a parte recorrente ver reformada a decisão em razão da comprovação de que, no momento do alegado apagão, a unidade consumidora da parte autora já estava com suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos com a concessionária desde 19 de agosto de 2019.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que esta relatoria possui o entendimento de que a configuração da falha na prestação de serviço gera o direito aos danos morais, uma vez que o dano decorre do próprio fato (*in re ipsa*).

Ademais, em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça vem entendendo que a interrupção de energia elétrica por longo lapso temporal em municípios do interior do Amazonas enseja a indenização por danos morais. Senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR UMA SEMANA EM MUNICÍPIO DO INTERIOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEVE SER DISPOSTO EM PATAMAR SUFICIENTE E RAZOÁVEL ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AUMENTAR A INDENIZAÇÃO MORAL DE R\$ 1.000,00 PARA R\$ 5.000,00. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Recurso Inominado Cível Nº 0002038-32.2019.8.04.5401; Relator: Cid da Veiga Soares Junior; Manaus/AM; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023)

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete da Juíza Lídia de Abreu Carvalho Frota

UMA SEMANA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. AUSÊNCIA DE

2

EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEVE SER DISPOSTO EM PATAMAR SUFICIENTE E RAZOÁVEL ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO COMPORTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO MORAL DE R\$ 10.000,00 PARA R\$ 5.000,00. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Recurso Inominado Cível Nº 0604264-56.2022.8.04.5400; Relator: Cid da Veiga Soares Junior; Manaus/AM; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 12/06/2023; Data de registro: 12/06/2023)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO IMOTIVADA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE UMA SEMANA, SEM SOLUÇÃO EFICIENTE POR PARTE DA EMPRESA. APAGÃO OCORRIDO NA CIDADE DE IRANDUBA. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM DAR SOLUÇÃO AO PROBLEMA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, A TEOR DO ART. 37, § 6º DA CARTA REPUBLICANA DE 1988. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EVENTUAL CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO QUANTO AO RESULTADO DANOSO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEVE SER ESTABELECIDO EM PATAMAR SUFICIENTE E RAZOÁVEL ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Busca o Autor indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço de energia elétrica, decorrente de apagão ocorrido nas cidades de Manacapuru e Iranduba, que perdurou por mais de uma semana, causando prejuízos de ordem material e moral à população.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que o Réu comprovou que o serviço já estava suspenso anteriormente, razão da ausência de danos pela interrupção de serviços não prestado.
(...)
3. Por consequência, tem-se que houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia, e a inexistência de quaisquer das causas excludentes de responsabilidade civil, que no caso é objetiva em razão do comando constitucional incerto no art. 37, § 6º, CR.
4. Sopesados as particularidades do caso concreto, deve ser fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, montante que se revela justo, além do mais, insere-se na margem de valores deferidos por esta Corte. Precedentes.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete da Juíza Lídia de Abreu Carvalho Frota

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de dano moral e fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Apelação Cível Nº 0601375-07.2022.8.04.4600; Relatora desdora. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; TJAM; Órgão julgador: Segunda

3

Câmara Cível; Data do julgamento: 18/04/2023; Data de registro: 18/04/2023)

Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o recorrente logrou êxito em demonstrar fato impeditivo do direito alegado pelo autor, na medida em que comprovou que a unidade consumidora associada ao recorrido estava com o fornecimento de energia suspenso desde 19 de agosto de 2019, portanto, em momento anterior aos apagões sofridos na cidade, em razão de débitos pretéritos com a concessionária de energia elétrica.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Sem condenação em custas e honorários, face ao resultado do julgamento.

É como voto.

Assinatura eletrônica
Lídia de Abreu Carvalho Frota
Juíza de Direito



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

Gabinete da Juíza Lídia de Abreu Carvalho Frota



3ª Turma Recursal
EXTRATO DA MINUTA DO JULGAMENTO

Processo: 0601720-66.2022.8.04.6800
Classe: Recurso Inominado Cível
Origem: Vara Única de Santa Isabel do Rio Negro]
Presidente: Moacir Pereira Batista]
Relator: Lídia de Abreu Carvalho Frota
Recorrente: ----
Advogado: Káthya Regina Barbosa de Sena Martins (1051A/AM)
Recorrido: ----
Advogado: Paulo Roberto Correia Silva (14033/AM)

A 3ª Turma Recursal, em sessão Sessão virtual realizada em ambiente virtual julgou os presentes autos, tendo decidido ""Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Inominado."" . Julgado.

Certifico ainda, que a publicação da Ementa do Acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE na data 15/02/2024, às fls. 743-1139, número do Diário 3732 e publicado em 16/02/2024.

Inicia-se a contagem de 15 (quinze) úteis no dia 19/02/2024.

Manaus, 15 de fevereiro de 2024

Juliana Andrade David
Secretária da 2ª Secretaria das Turmas Recursais